|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 664/2017 |
| NOTIFICAÇÃO | 482/2017 |
| INTERESSADO | OBRATEC CONSTRUÇÕES LTDACNPJ – 89.973.713/0001-45 |
| OBJETO | COBRANÇA DE ANUIDADE |
| RELATOR(A) | CONSELHEIRO(A) ALVINO JARA |
| **RELATÓRIO** |

1. Em 07 de dezembro 2017, a Gerência Financeira do CAU/RS encaminhou a Notificação Administrativa nº 482/2017 à empresa OBRATEC CONSTRUÇÕES LTDA-ME – CNPJ 89.973.713/0001-45, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para saldar ou parcelar o débito referente às anuidades de 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017 em atraso ou para oferecer impugnação escrita a esta Comissão (fl. 13).
2. Notificada (fl.17), a empresa contribuinte apresentou sucinta impugnação tempestiva (fl. 18), bem como juntou documentos (fls. 19-28). Relata, em suma, que foi informado à companhia que os tributos seriam cobrados mediante comunicação e futuro cadastro junto ao CAU/RS, o que não ocorreu, fazendo com que a empresa permanecesse pagando as anuidades junto ao CREA/RS mesmo não havendo profissional de engenharia como responsável técnico.
3. Em diligências realizadas foi identificado que a empresa notificada não exerce, em princípio, atividade fiscalizada pelo CAU, contudo observou-se que a empresa pagou a anuidade de 2018, demonstrando interesse em manter-se vinculada ao CAU/RS.
4. Nesse contexto, formulei despacho para que a pessoa jurídica pudesse esclarecer quanto ao interesse (fl. 38) em manter-se vinculada. Intimada (fl.39), não sobreveio aos autos qualquer resposta pela notificada.
5. Diante da ausência de resposta, despachei (fl. 40) encaminhado os autos para a Gerência de Atendimento e Fiscalização – GAF para que pudesse diligenciar junto à empresa, com a finalidade de que fosse realizado contato com o responsável da empresa para esclarecer esta situação e orientar quanto aos requisitos e efeitos do registro da pessoa jurídica no CAU.
6. Enviado e-mail pela GAF à pessoa jurídica (fl. 42), não houve resposta.
7. A partir de contato telefônico da GAF com o representante legal da empresa, estabelecida uma comunicação produtiva, este esclareceu que exerce atividades relacionadas à arquitetura e urbanismo; que está providenciando a contratação de um responsável técnico arquiteto e urbanista; que fará procedimento de atualização cadastral junto ao CAU/RS; e que possui interesse em manter sua empresa registrada no CAU desde 01/01/2018 (fl.45).
8. Retornaram os autos para apreciação deste relator.
9. É o sucinto relatório.

|  |
| --- |
| **VOTO DO(A) RELATOR(A)** |

1. Salienta-se, inicialmente, que “*o CAU/BR e os CAUs têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão da arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo*”, conforme dispõe o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.378/2010.
2. Ressalta-se, ainda, que a atividade fiscalizatória tem por objeto “*a exação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, abrangendo as atividades, atribuições e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas, privativos ou compartilhados com outras profissões regulamentadas, conforme os dispositivos da Lei nº 12.378, de 2010 e da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012*” e por objetivo “*coibir o exercício ilegal ou irregular da Arquitetura e Urbanismo, em conformidade com a legislação vigente*”, competindo-lhe “*verificar, na prestação de serviços de Arquitetura e Urbanismo, a existência do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) correspondente, nos termos do que dispõe Resolução específica do CAU/BR*”, conforme dispõem os artigos 4º, 5º e 6º da Resolução nº 22 do CAU/BR, respectivamente.
3. Diante disso, sob pena de causar prejuízo à coletividade de profissionais e empresas que atuam em áreas afeitas à arquitetura e urbanismo e que estão devidamente registrados neste Ente fiscalizador, percebe-se que este não pode deixar de exigir o pagamento dos valores relativos às anuidades, ao lado de contribuições, multas, taxas, tarifas de serviços, doações, legados, juros, rendimentos patrimoniais, subvenções e resultados de convênios, além de outros rendimentos eventuais, que constituem os recursos dos CAUs, conforme o disposto no art. 37, da Lei nº 12.378/2010.
4. Ressalta-se, contudo, que, em se tratando de pessoa jurídica, o fato gerador da anuidade cobrada, em que pesem as respeitáveis posições em sentido contrário, reside no exercício da atividade fiscalizada e não na manutenção de registro junto ao Conselho Profissional. De efeito, giza-se que o registro ativo denota fortes indícios de que tenha sido efetivo o exercício da profissão dentro do interregno pertinente à anuidade, os quais devem ser corroborados por circunstâncias e elementos presentes dos autos.
5. Neste sentido, cito o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. FATO GERADOR. INOCORRÊNCIA. ANUIDADES INDEVIDAS. 1. As anuidades devidas às autarquias que têm a função pública delegada de fiscalização das profissões regulamentadas possuem a natureza de tributo, forte no art. 149 da Constituição Federal. 2. O fato gerador das anuidades é o efetivo exercício da atividade profissional e não o mero registro junto ao Conselho. **3. Não demonstrado o desempenho da atividade fiscalizada, tem-se pela inocorrência do fato gerador da obrigação tributária e insubsistente a execução fiscal.** (TRF-4 - APELREEX: 50577382920124047100 RS 5057738-29.2012.404.7100, Relator: OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, Data de Julgamento: 01/10/2013, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: D.E. 03/10/2013) (grifei)

1. Ultrapassadas essas questões preliminares, da análise dos dados da empresa junto ao CREA/RS e ao CAU/RS, a partir da análise dos documentos juntados aos autos pela empresa contribuinte, bem como das diligências realizadas pela assessoria jurídica do CAU/RS, verifica-se que a empresa encontra-se registrada no CREA/RS, sob o nº 132.334, desde 18/06/2005, e, no relatório de pessoa jurídica obtido junto ao CREA/RS, observa-se o pagamento das anuidades referentes aos anos de 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, conforme os documentos em anexo (fl. 30).
2. Por outro lado, entretanto, no cadastro nacional da pessoa jurídica junto à Receita Federal do Brasil, bem como no contrato social desta, acessado via convênio que esta Autarquia mantém com a Junta Comercial do RS, consta como código e descrição da atividade econômica principal “47.44-0-99 *– Comércio varejista de materiais de construção em geral”*, atividade que não exige o registro da pessoa jurídica no Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul – CAU/RS.
3. Diante disso, tendo em vista que a empresa impugnante, no período da notificação administrativa, não exerceu atividade que requeira registro neste Conselho Profissional, conforme demonstram os documentos presentes nos autos, não cabe ao CAU/RS exigir o pagamento de valores a título de anuidades da pessoa jurídica nos anos de 2012 até 2017.
4. No entanto, a partir das diligências realizadas pela Gerência de Atendimento e Fiscalização do CAU/RS, foi possível esclarecer que a pessoa jurídica, a partir de 2018 passou a exercer atividades fiscalizadas, motivo pelo qual pagou a anuidade de 2018 e irá regularizar seus documentos, cadastro e responsabilidade técnica por suas atividades perante o Conselho, mantendo-se devidamente registrada a partir de 01/01/2018 (fl. 45).
5. Importa referir, ainda, que a presente manifestação quanto à impugnação realizada, foi elaborada com o suporte jurídico da assessoria jurídica do CAU/RS, a qual subscreve conjuntamente este parecer.
6. Ante o exposto, opino pela **procedência** da impugnação oferecida pela empresa OBRATEC CONSTRUÇÕES LTDA. CNPJ 89.973.713/0001-45, com o fim de, com base nos elementos probatórios existentes nos autos, extinguir o débito relativo às anuidades dos exercícios de 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, visto que, no período da Notificação Administrativa, empresa impugnante não exercia atividade fiscalizada por este Conselho Profissional, conforme demonstram os documentos presentes nos autos, o que passou a ocorrer somente a partir de 01/01/2018, não cabendo ao CAU/RS a cobrança dos valores a título de anuidades da pessoa jurídica de 2012 a 2017.

Porto Alegre, 05 de fevereiro de 2019.

 **ALVINO JARA**

 Conselheiro(a) Relator(a)

**Cezar Eduardo Rieger**

Assessor Jurídico da CPF-CAU/RS

|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 664/2017 |
| NOTIFICAÇÃO | 482/2017 |
| INTERESSADO | OBRATEC CONSTRUÇÕES LTDACNPJ 89.973.713/0001-45 |
| OBJETO | COBRANÇA DE ANUIDADE |
| RELATOR(A) | CONSELHEIRO(A) ALVINO JARA |
| **DELIBERAÇÃO Nº 011/2019 – CPF – CAU/RS** |

A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS CPF-CAU/RS, reunida ordinariamente em Porto Alegre/RS, na sede do CAU/RS, no dia 05 de fevereiro de 2019, no uso das competências que lhe confere o artigo 97, incisos VIII e IX, do Regimento Interno do CAU/RS, a Deliberação CPF-CAU/RS nº 035/2016 e, ainda, observando a Deliberação Plenária CAU/RS nº 514/2016, após análise do assunto em epígrafe, e,

Considerando o parecer e o voto elaborados pelo(a) Conselheiro(a) Relator(a) do processo,

**DELIBEROU** por:

1. **Aprovar** o parecer do(a) Conselheiro(a) Relator(a), pela **procedência** da impugnação oferecida pela empresa OBRATEC CONSTRUÇÕES LTDA. CNPJ 89.973.713/0001-45, com o fim de, com base nos elementos probatórios existentes nos autos, extinguir o débito relativo às anuidades dos exercícios de 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, visto que, no período da Notificação Administrativa, empresa impugnante não exercia atividade fiscalizada por este Conselho Profissional, conforme demonstram os documentos presentes nos autos, o que passou a ocorrer somente a partir de 01/01/2018, não cabendo ao CAU/RS a cobrança dos valores a título de anuidades da pessoa jurídica de 2012 a 2017.
2. **Encaminhar** à Gerência Financeira para **notificar** a parte interessada do teor dessa decisão, inclusive, que tal decisão está sujeita ao reexame necessário a ser realizado pelo Plenário do CAU/RS.
3. **Submeter** ao Plenário do CAU/RS em razão do reexame necessário.
4. **Encaminhar**, após o reexame efetuado pelo Plenário do CAU/RS:
5. À Gerência Financeira para **notificar** a parte interessada do teor da decisão;
6. À Gerência de Atendimento e Fiscalização para promover à interrupção retroativa do registro da pessoa jurídica até 31/12/2017, bem como para diligenciar junto à empresa quanto à adequação e completude do registro a partir de 01/01/2018, ou, ainda, observar eventual alteração determinada pelo Plenário do CAU/RS, a fim de adequar o registro de acordo com os termos dessa deliberação.

Porto Alegre, 05 de fevereiro de 2019.

|  |  |
| --- | --- |
| **RÔMULO PLENTZ GIRALT**Coordenador  | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **PRISCILA TERRA QUESADA**Coordenadora Adjunta | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **ALVINO JARA**Membro | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **RAQUEL RHODEN BRESOLIN**Membro | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |